



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331876

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2348221-67.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante NÁDIA DOS SANTOS TELLES, é agravado UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relatora

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2348221-67.2024.8.26.0000 - Campinas

AGRAVANTE: NÁDIA DOS SANTOS TELLES

AGRAVADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP

VOTO Nº 28006

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça Gratuita – Pessoa Natural – Inteligência do artigo 98 do CPC/15 – Presunção relativa da declaração de hipossuficiência financeira corroborada pelos documentos juntados – Análise da gratuidade de justiça que deve recair sobre os vencimentos líquidos da autora – Hipossuficiência financeira comprovada nos autos - **RECURSO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Nádia dos Santos Telles** contra decisão que, em ação de conhecimento, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pela autora.

Sustenta a agravante, em suma, que preenche os requisitos para a concessão da gratuidade de justiça, porquanto aufera renda inferior a 3 salários-mínimos mensais. Argumenta, também, a necessidade de se considerar o impacto que gastos ordinários como alimentação, educação, lazer e vestuário causam nos rendimentos mensais da agravante. Resta comprovado que quase a metade da renda líquida da agravante está comprometida com despesas fixas.

O efeito suspensivo foi concedido monocraticamente (fl. 12), pelo nobre Desembargador Fernão Borba Franco.

A agravante pediu a retificação do polo passivo do recurso (fls. 25/27).

Corrigido o polo passivo do recurso, apresentou-se contraminuta (fls. 54/57).

É o relatório.

O agravo merece acolhimento.

Temos que o caso em tela tem por questão central a análise dos requisitos concernentes à concessão da gratuidade da justiça em favor da pessoa natural agravante.

A antiga lei a Lei 1.060/50 exigia apenas uma declaração de pobreza para a concessão da gratuidade processual. Mesmo assim, entendia-se que seria possível ao juiz exigir a comprovação pela parte de sua condição de pobreza para conceder o benefício.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, então, se firmou no sentido de que a declaração de necessidade de concessão dos benefícios em questão gera presunção *juris tantum*, podendo ser afastada pelo magistrado se houver elementos de prova em sentido contrário. Neste sentido:

2. A norma contida nos arts 2º, parágrafo único, e art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, reza que a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que o requerente comprove sua condição de hipossuficiente, bastando-lhe, para obtenção do benefício, sua simples afirmação de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família.
3. Entretanto, cuidando-se de afirmação que possui presunção *iuris tantum*, pode o magistrado indeferir a assistência judiciária se não encontrar fundamentos que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 11079665/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 04/05/2010, DJe 10/05/2010).

Em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte no sentido de que, embora se admita a princípio mera alegação do interessado acerca do estado de hipossuficiência, a par de se gerar apenas presunção relativa, não é defeso ao juízo de origem indeferir a gratuidade de justiça Lei 1.060/50 após analisar o conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. A revisão do julgado, na forma pretendida, implica o reexame de fatos e provas contidos nos autos, inviável em sede de recurso especial, ex vi do enunciado n. 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1206335/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Turma, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a questão da gratuidade da justiça tomou contornos ainda mais protecionistas com relação à pessoa natural, dispondo que:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º Se superveniente à primeira manifestação da parte na instância, o pedido poderá ser formulado por petição simples, nos autos do próprio processo, e não suspenderá seu curso.

§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

§ 3º **Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.** Grifou-se.

Pelo que se vê, basta a afirmação, pela pessoa natural, de que é hipossuficiente. Claro que tal alegação tem presunção *juris tantum*, podendo ser desconstituída por prova em contrário.

No entanto, depreende-se dos autos que a agravante possui renda líquida mensal inferior a 3 salários-mínimos (fl. 22 nos autos de origem), portanto, a presunção de hipossuficiência financeira alegada resta comprovada pela documentação contida nos autos.

Cumpre salientar, ademais, que a análise da gratuidade de justiça deverá ter como parâmetro os rendimentos líquidos da agravante e não o valor bruto, tendo em vista que aquele valor é o efetivamente recebido e servirá para custear os gastos ordinários da agravante.

Do exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MÔNICA SERRANO

Relatora